

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) nº 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.05.11/2025-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS (incluindo mão de obra, materiais, equipamentos e todos os itens necessários para perfeita execução do objeto), conforme Proposta nº 11304970000125005, assinada entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Lagoa do Mato e de acordo com o projeto básico e planilhas anexas ao Edital, sob a regência da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais legislações pertinentes..

RECORRENTE: J W SOUSA LIMA EIRELI - CNPJ nº 08.672.027/0001-32.

RECORRIDA: B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 04.750.207/0001-34.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Em conformidade ao **art. 165, §1º, I¹ da Lei nº 14.133/2021**, a empresa **J W SOUSA LIMA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.672.027/0001-32**, manifestou intenção em interpor recurso da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora do **CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) nº 006/2025** a Empresa **B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 04.750.207/0001-34**.

Inconformada com o resultado a Recorrente, **J W SOUSA LIMA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.672.027/0001-32**, insurgiu-se contra a decisão exarada por este Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Diante da intenção de recurso manifestada via sistema do Portal de Compras definiram-se os prazos de **31/12/2025 às 23h59min para apresentação das razões recursais e o dia 06/01/2026, às 23h59min** como o prazo limite para a apresentação das contrarrazões

A apresentação das razões recursais ocorreu em **29/12/2025, às 09h12min13seg.**, contra a decisão do Agente de Contratação, portanto, tempestiva.

¹ Art. 165. (...) §1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;”

As Contrarrazões por sua vez foram protocoladas no mesmo sistema às **09h29min04seg** do dia **06/01/2026**, sendo, também, tempestivas.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as empresas participantes foram informadas via sistema e via chat do Portal de Compras Públicas dos prazos recursais e de contrarrazões a.

Desta feita, verificada as respectivas tempestividades e a admissibilidade dos pedidos, passamos à análise das Razões Recursais e das Contrarrazões apresentadas.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu **Acórdão nº 602/2018 – Plenário** *“No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.”* Devendo-se evitar sua rejeição sumária, conforme **Acórdão TCU nº 5.847/18 – Plenário**: *“A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de Pregão Eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.”* Logo temos que são requisitos de admissibilidade recursal:

- a) **Sucumbência:** A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
- b) **Tempestividade:** A manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.
- c) **Legitimidade:** Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.
- d) **Interesse:** O requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático.
- e) **Motivação:** Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato

recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada

Segundo o Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário:

"Destaca, todavia, que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante simples descontentamento da licitante com o resultado do certame. Alega-se que a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública."

Aqui a jurisprudência traz a necessidade da **regularidade formal**: quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Agente de Contratação, expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão

Entendo estarem presentes no recurso apresentado parte dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o recuso administrativo, o qual passo a analisar as razões.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

a) J W SOUSA LIMA EIRELI - CNPJ nº 08.672.027/0001-32

De acordo com o **Inciso I, §º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com o Item 14 do Edital do Concorrência (Eletrônica) nº 006/2025**, da intenção de manifestação de recurso, **tempestiva, sucumbente, legítima, objetiva e motivada** aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, para a apresentação formal e fundamentada da peça recursal, sendo este prazo aplicável também à apresentação de contrarrazões, conforme preconiza o **§4º, art. 165 da mesma lei**.

Em apertada síntese nas razões apresentadas a Recorrente, **J W SOUSA LIMA EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 08.672.027/0001-32**, alega que, vejamos:

• RAZÕES RECURSAIS

Tomando como referência os valores definidos no Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU) para o tipo de obra de construção e reforma de edifícios fazemos as seguintes observações na composição de BDI da empresa arrematante, bem como o julgamento do AgInt no AREsp nº 2486358/SP da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o artigo 156, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988,

- As taxas integrantes de seguros e garantias (0,74%) e do lucro (5,00%) estão abaixo dos valores mínimos (1º quartil) estabelecidos pela decisão do órgão colegiado, que são respectivamente 0,80% e 6,16% (na composição de BDI da arrematante tem escrito que esta é norteada pelo referido Acórdão);

- O valor final do BDI, 18,10%, está abaixo do mínimo estabelecido pela mesma decisão, cujo valor é 20,34% (na composição de BDI da arrematante tem escrito que esta é norteada pelo referido Acórdão);
- Base de cálculo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza) é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados, a exceção para os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

Por fim, a Recorrente pugna pelo provimento do Recurso e a reconsideração da decisão que a declarou vencedora a Empresa **B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no **CNPJ nº 04.750.207/0001-34.**

- PEDIDOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 37º, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes, e esse artigo da Constituição Federal é justamente para a prevenção de fraudes ao sistema.

Em face do exposto, a empresa J. W. Sousa Lima LTDA requer a procedência dessas razões recursais lastreadas nos argumentos aqui narrados, com o propósito de que as decisões de aceitação da proposta de preços e classificação da mesma com a posterior habilitação da BSC Empreendimentos, declarada como vencedora do certame sejam retificadas.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame, conforme o artigo 25º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores, solicitamos que a empresa BSC Empreendimentos seja considerada desclassificada do certame em epígrafe e que seja convocada para apresentação da proposta da sua preços e seus documentos de habilitação a próxima empresa licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Subsidiariamente, não sendo retificada a decisão, que se designe a Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão em fazer a remessa da presente contrarrazão recursal à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento, diante os fatos aqui apresentados.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

a) B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 04.750.207/0001-34.

Extraímos das contrarrazões apresentadas pela Empresa **B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no **CNPJ nº 04.750.207/0001-34**, as seguintes partes relevantes:

II – PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA DO RECURSO

O recurso apresentado carece de fundamentação concreta, pois:

- Não indica qual item do edital teria sido violado;
- Não aponta planilha, composição ou custo específico irregular;
- Não demonstra que o valor da proposta seja inferior ao limite de 75% do orçamento, previsto no edital;
- Não apresenta qualquer prova técnica de inexecutabilidade.

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 exige que o recurso seja motivado e fundamentado, o que não se verifica no presente caso.

O TCU é pacífico:

“Recursos genéricos, desacompanhados de demonstração objetiva da irregularidade alegada, não merecem prosperar.”
(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

Desde já, o recurso deve ser rejeitado por ausência de fundamentação válida.

Continua....

IV – DO BDI

DA LEGALIDADE E LIBERDADE DE COMPOSIÇÃO

O recorrente tenta, de forma indireta, questionar o **BDI adotado**, como se isso, por si só, configurasse irregularidade.

Contudo:

- O edital não fixou percentual mínimo ou máximo de BDI;
- Não exigiu aderência ao BDI estimado pela Administração;
- A recorrida apresentou composição detalhada do BDI, conforme exigido.

O entendimento do TCU é consolidado:

“A composição do BDI integra a estratégia empresarial do licitante, sendo vedada a desclassificação por mera discordância quanto aos seus percentuais.”
(Acórdãos TCU nº 1.214/2013, nº 2.622/2013 e nº 1.977/2016 – Plenário).

Discordar do BDI não é fundamento legal para desclassificação.

Por fim a Recorrida solicita que seja mantida sua habilitação e classificação pelos fatos de direito apresentados.

V. DA ANÁLISE - DO MÉRITO

V.I. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrida arguiu que o recurso da **J. W. SOUSA LIMA LTDA.**, seria genérico e carente de fundamentação objetiva e técnica. Contudo, ao analisar o recurso, verifica-se que a Recorrente trouxe à discussão pontos específicos, como a comparação dos percentuais de BDI da proposta da Recorrida com os referenciais estabelecidos pelo **Acórdão TCU nº 2622/2013**, indicando valores precisos para seguros, garantias, lucro e o BDI total.

Essa especificação, ainda que baseada em referenciais e não em violação direta de cláusula editalícia, afasta a alegação de genericidade absoluta.

Portanto, a preliminar de ausência de fundamentação objetiva é rejeitada, e o mérito do recurso será analisado.

V.II. DOS PARÂMETROS DETERMINADOS PELO EDITAL (LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME) E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é a lei da licitação e, por isso, o critério de aceitabilidade da proposta e da habilitação não possui qualquer desvinculação aos termos do edital. O edital.

Relevante observar que posto à disposição de todos os interessados o Edital e seus anexos não sofreu tipo de impugnação, logo, em concordando com os termos editalícios, todos os concorrentes a ele se submetem, inclusive a administração quando realiza os julgamentos destas habilitações e assim encontra-se em sintonia com a própria lei de licitações em seu art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).. (Grifo nosso)

Como sabemos, a gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do responsável pela condução de certames que visam a contratação de entes para prestarem serviços de forma a garantir aos administrados serviços de qualidade para a Administração Pública.

Segundo esses princípios, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade. Um dos princípios que rege a administração pública é o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (destacamos)

Cumpra registrar, nessa senda, que o art. 37, caput da Constituição Federal, é categórico ao afirmar que a Administração Pública, deve observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no Julgamento do Processo 6943/2020-TCE. (Representação), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro-

Substituto Osmário Freire Guimarães, após remessa dos autos; ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP/TCE-MA), este opinou pelo deferimento da Medida Cautelar, em estrita observância dos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, *in verbis*:

“[...]

O princípio da legalidade impõe ao administrador público, a observância das regras contidas no Estatuto das Licitações. E foi justamente o que não ocorreu nos autos, pelo menos de forma indiciária, **há fortes indicativos de inobservância de regras licitatórias**, o que no meu entender, merece uma averiguação mais apurada, sob pena de dano irreparável ao erário.

Pelo exposto, eleva-se os autos à consideração superior SUGERINDO, com arrimo no artigo. 153 do RITCE-MA a adoção das seguintes medidas:

- a. CONHECER da presente representação nos termos do art.113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do Art. 41 inciso VII, do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal
- b. DEFERIR o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face do Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão LACMAR tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão da licitação na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c. COMUNICAR por meio oficial o deferimento da medida cautelar;
- d. DAR CIÊNCIA dos elementos desta representação ao Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GRANDE, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH e da Sra. MAIANE RODRIGUES CORRÊA LOBÃO, Agente de Licitação para exercício de contraditório e ampla defesa. [...]” (Grifamos)

Sobre o tema da legalidade leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual”... significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe... [...]”

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”.

Sobre o princípio da legalidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, nos termos do voto da saudosa Desembargadora Dra. Cleonice Silva Freire, que de forma precoce nos deixou. Vejamos:

“(...

O poder discricionário inerente à Administração não permite que seu gestor pratique atos contrários aos princípios nos quais se pauta a Administração Pública, sob pena de incorrer em ato arbitrário e Hegai corrigível pelo writ (TJMA, nº Processo 81422007, Acórdão 0704372008, Relator CLEONICE SILVA FREIRE, Data 2410172008, REMESSA).

(..)”

Compulsando nos autos, há de se notar restar evidente, a existência de descumprimento do Edital pelas Empresas citadas, notadamente o **item 8.1.4.3.**, não tendo alternativa esta autoridade administrativa senão conhecer do pedido formulada pela LFEIJOSA DÊ SÁ, ora impugnante, e, no mérito, dar-lhe provimento para desclassificar inabilitar as Empresas já mencionadas.

Tudo em consonância com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput da CRFB/88 e daqueles estampados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como as normas legais que regem a matéria, uma vez que o Edital é Lei entre as partes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Para o saudoso Marçal Justen Filho² legalidade significa ausência de liberdade, cabendo à administração fazer apenas o que está na lei:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se **atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade** (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." (Grifo nosso)

Sobre esse princípio o Tribunal de Contas da União -TCU, vem decidindo que:

[...] Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante Art. 3º da Lei nº 8666/93. (TCU - Acórdão 932/2008 -Plenário.)

[...] Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, §1º e art. 45-, da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1286/2007 -Plenário)

Nessa mesma senda, o TCU decidiu:

[...] Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 2387/2007- Plenário.)

[...] Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 330/2010 -Segunda Câmara)

Estamos em uma situação que tangencia a incidência do brocardo processual e legal que *electa una via non datur regressus ad alteram* (escolhida uma via, não se dá recurso a outra), de ampla e histórica aplicação no Direito Processual Administrativo, Civil e Penal brasileiro. Sem preciosismo e legalismo exacerbado, me filio e prefiro permanecer fiel ao texto da lei. Vejamos o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

² Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança, de relatoria do Ministro Eros Grau, decidiu:

[...] A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da Constituição do Brasil/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [STF. RMS 24.555AgR, Rel. Min. Eros Grau, J. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006]

A partir deste ponto é relevante constar desta decisão a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas³) anexo à planilha orçamentária do certame, vejamos:

BDI-BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS(%)			
BDI NÃO DESONERADO			
ITENS		SIGLA	VALORES
Taxa de rateio da administração central		AC	4,53%
Taxa de seguro mais garantias		S+G	0,74%
Taxa de risco		R	0,97%
Taxa de despesa financeira		DF	1,21%
Taxa de Lucro		L	8,43%
Taxa de tributos	PIS	I	0,65%
	CONFINs		3,00%
	ISS		2,50%
	CPRB		0,00%
TAXA DE BDI			24,23%
PREMISSAS			
A taxa de BDI é o resultado de operação matemática para indicar o percentual a ser cobrado do cliente incluindo todos os			
Compõem o BDI: a administração central, o custo financeiro do capital de giro, seguros e garantias, o lucro e os tributos incidentes.			
As despesas de administração local, bem como todas as demais despesas incorridas no ambiente da obra são consideradas como despesas			
A fórmula utilizada é:			

$$BDI = BDI (\%) = (1+AC+S+R+G) (1+DF)(1+L) - 1$$

(1-I)

V.II. EMPRESA VENCEDORA – BDI (CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS):

A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame, **B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 04.750.207/0001-34**, apresentou planilha BDI⁴ em desconformidade com o objeto, ora vejamos o estabelecido na planilha vencedora:

³ Extraído da página 353 do Edital da Concorrência nº 006/2025

⁴ Extraído da página 17 da Proposta de Preços da empresa vencedora

Composição de BDI baseada no Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário		
COMPOSIÇÃO DE BDI - SERVIÇOS		
		PERCENTUAL (%)
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,53%
S	SEGURO	0,74%
G	GARANTIA	
R	RISCO	0,97%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	1,21%
L	LUCRO	5,00%
I	IMPOSTOS/ TRIBUTOS	4,40%
I.1	PIS	0,34%
I.2	COFINS	1,56%
I.3	ISS	2,50%
I.4	CPRB	0,00%
BDI	$[(1+AC+S+R+G) \times (1+DF) \times (1+L) / (1-I)] - 1$	18,10%

V.III. COMPARATIVOS DOS BDI's

Este Agente de Contratação, considerando os termos da Planilha do Projeto Básico (não impugnada) e da proposta de preços, para o qual não emite parecer, mas amparado pelo Parecer Técnico apenso aos autos, entende que, caso tenha havido suposto erro na identificação do BDI do objeto este “suposto” erro “nasceu” do Projeto que usa a tipificação do empreendimento como: **CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDÍFIOS** e não feita observação relevante pelo Setor de Engenharia a empresa vencedora foi, minimamente, por assim dizer, CONSERVADORA em não descumprir o estabelecido o Projeto Básico, vejamos:

BDI DO PROJETO ORÇAMENTÁRIO PREFEITURA DE LAGOA DO MATO				PROPOSTA DE PREÇOS B S C EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA																																																																																							
BDI-BENEFÍCIOS E DES <table><tr><td colspan="2">ITENS</td><td>ES</td><td>GL</td></tr><tr><td>Taxa de rateio da administração central</td><td>4,53%</td><td>AC</td><td></td></tr><tr><td>Taxa de seguro mais garantias</td><td>0,74%</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Taxa de risco</td><td>0,97%</td><td>R</td><td></td></tr><tr><td>Taxa de despesa financeira</td><td>1,21%</td><td>DF</td><td></td></tr><tr><td>Taxa de Lucro</td><td>8,43%</td><td>L</td><td></td></tr><tr><td rowspan="4">Taxa de tributos</td><td>PIS</td><td>0,65%</td><td>I</td></tr><tr><td>CONFINS</td><td>3,00%</td><td></td></tr><tr><td>ISS</td><td>2,50%</td><td></td></tr><tr><td>CPRB</td><td>0,00%</td><td></td></tr><tr><td colspan="2">TAXA DE BDI</td><td></td><td></td></tr><tr><td colspan="2">PRÉMISSAS</td><td></td><td></td></tr></table>				ITENS		ES	GL	Taxa de rateio da administração central	4,53%	AC		Taxa de seguro mais garantias	0,74%			Taxa de risco	0,97%	R		Taxa de despesa financeira	1,21%	DF		Taxa de Lucro	8,43%	L		Taxa de tributos	PIS	0,65%	I	CONFINS	3,00%		ISS	2,50%		CPRB	0,00%		TAXA DE BDI				PRÉMISSAS				Composição de BDI baseada no Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário COMPOSIÇÃO DE BDI - SERVIÇOS <table><tr><td></td><td></td><td>PERCENTUAL (%)</td></tr><tr><td>AC</td><td>ADMINISTRAÇÃO CENTRAL</td><td>4,53%</td></tr><tr><td>S</td><td>SEGURO</td><td>0,74%</td></tr><tr><td>G</td><td>GARANTIA</td><td></td></tr><tr><td>R</td><td>RISCO</td><td>0,97%</td></tr><tr><td>DF</td><td>DESPESAS FINANCEIRAS</td><td>1,21%</td></tr><tr><td>L</td><td>LUCRO</td><td>5,00%</td></tr><tr><td>I</td><td>IMPOSTOS/ TRIBUTOS</td><td>4,40%</td></tr><tr><td>I.1</td><td>PIS</td><td>0,34%</td></tr><tr><td>I.2</td><td>COFINS</td><td>1,56%</td></tr><tr><td>I.3</td><td>ISS</td><td>2,50%</td></tr><tr><td>I.4</td><td>CPRB</td><td>0,00%</td></tr><tr><td>BDI</td><td colspan="2">$\frac{[(1+AC+S+R+G) \times (1+DF) \times (1+L)]}{(1-I)} - 1$</td></tr></table>						PERCENTUAL (%)	AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,53%	S	SEGURO	0,74%	G	GARANTIA		R	RISCO	0,97%	DF	DESPESAS FINANCEIRAS	1,21%	L	LUCRO	5,00%	I	IMPOSTOS/ TRIBUTOS	4,40%	I.1	PIS	0,34%	I.2	COFINS	1,56%	I.3	ISS	2,50%	I.4	CPRB	0,00%	BDI	$\frac{[(1+AC+S+R+G) \times (1+DF) \times (1+L)]}{(1-I)} - 1$	
ITENS		ES	GL																																																																																								
Taxa de rateio da administração central	4,53%	AC																																																																																									
Taxa de seguro mais garantias	0,74%																																																																																										
Taxa de risco	0,97%	R																																																																																									
Taxa de despesa financeira	1,21%	DF																																																																																									
Taxa de Lucro	8,43%	L																																																																																									
Taxa de tributos	PIS	0,65%	I																																																																																								
	CONFINS	3,00%																																																																																									
	ISS	2,50%																																																																																									
	CPRB	0,00%																																																																																									
TAXA DE BDI																																																																																											
PRÉMISSAS																																																																																											
		PERCENTUAL (%)																																																																																									
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,53%																																																																																									
S	SEGURO	0,74%																																																																																									
G	GARANTIA																																																																																										
R	RISCO	0,97%																																																																																									
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	1,21%																																																																																									
L	LUCRO	5,00%																																																																																									
I	IMPOSTOS/ TRIBUTOS	4,40%																																																																																									
I.1	PIS	0,34%																																																																																									
I.2	COFINS	1,56%																																																																																									
I.3	ISS	2,50%																																																																																									
I.4	CPRB	0,00%																																																																																									
BDI	$\frac{[(1+AC+S+R+G) \times (1+DF) \times (1+L)]}{(1-I)} - 1$																																																																																										

Insta registrar que a alteração substancial que ocorreu em relação ao BDI do projeto básico diz respeito à tributação da empresa e ao lucro pretendido. Ora, a margem de lucro a empresa define conforme sua estratégia.

Importante ainda observar, na forma do art. 2º, Inciso V do Decreto Federal nº 7.983/13, de 08 de abril de 2013, entender como a norma legal conceitua o BDI:

Art. 2º ...

(...)

*V - **benefícios e despesas indiretas - BDI** - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia; (Grifamos)*

Incorre ainda, nos termos do Decreto Federal nº 7.983/13, de 08 de abril de 2013, registrar a orientação de como devem ser apresentados nos preços para a contratação pelo Poder Público:

*Art. 3º O custo global de **referência** de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, **será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais** à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. (Grifo nosso).*

Segundo o livro **Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU** o BDI:

*“... é termo técnico usado no ramo da engenharia, **especialmente da construção civil**, para indicar, na formulação dos preços, percentual que incide sobre despesas/custos de uma obra ou serviço⁵.” (Grifo nosso)*

Sobre todo o tema de composição das **Bonificações e Despesas Indiretas – BDI**, o Egrégio **Tribunal de Contas da União -TCU**, tem pacificado inúmeros Acórdãos referentes a, mesmo não sendo o caso concreto, efetivação de correções no BDI em propostas disformes, o que não é o caso, sempre em atenção à manutenção da competitividade e da proposta mais vantajosa à Administração, bem como vejamos:

Acórdão 818/2007. A Corte de Contas da União dispôs que:

*“incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo **ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades**”*

Acórdão 2738/2015 Plenário - Licitação. Proposta (licitação). BDI.

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.” (Grifo nosso).

Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, o **Ministro Vital do Rêgo**, ao apreciar recurso que sustentava a existência de irregularidades em pregão eletrônico, indicou que o

5 Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (pág. 183)

entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que **é dado ao particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier.** (TCU – Acórdão 2738/2015-Plenário).

V.IV. DA COMPOSIÇÃO DO BDI E OS REFERENCIAIS DO TCU

A Recorrente fundamenta parte de sua pretensão na divergência entre o BDI da Recorrida e os referenciais do **Acórdão TCU nº 2622/2013**. Embora o referido Acórdão estabeleça **parâmetros e referenciais** para a composição do BDI, é crucial observar que o próprio Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que a composição do BDI é, em grande parte, estratégia empresarial e que a mera discordância quanto aos seus percentuais, por si só, não é fundamento para desclassificação, especialmente quando o instrumento convocatório (Edital) não estabelece faixas mínimas ou máximas para o BDI.

No presente caso, as Contrarrazões da Recorrida informam expressamente que o Edital da Concorrência nº 006/2025 não fixou percentuais mínimos ou máximos de BDI, nem exigiu aderência a um BDI estimado pela Administração. Diante da ausência de previsão editalícia que vinculasse os licitantes a percentuais específicos de BDI ou de seus componentes, não há base para desclassificar a proposta da Recorrida apenas pela diferença em relação aos referenciais do TCU.

V.V. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu Art. 59, §4º, que a inexecução de uma proposta somente pode ser reconhecida após diligência que comprove, de forma objetiva, a inviabilidade da proposta. A Recorrente não demonstrou que a proposta da Recorrida se enquadra nos critérios de inexecução (**como o valor ser inferior a 75% do orçamento estimado, se tal critério fosse aplicável e não refutado por diligência**) e, mais importante, não foi realizada ou requerida prova de diligência prévia que atestasse a inviabilidade da execução do objeto.

Portanto, a mera suspeita baseada em **REFERENCIAIS** de BDI, sem a comprovação técnica da inviabilidade, não é suficiente para a desclassificação.

VI. CONCLUSÃO

A proposta da Recorrida foi apresentada com planilhas completas e detalhadas, cumprindo as exigências editalícias em sua integralidade, conforme alegado nas contrarrazões e não refutado com provas concretas pela Recorrente. O cerne da argumentação da Recorrente reside na comparação do BDI da Recorrida com referenciais do TCU. **No entanto, prevalece o entendimento de que o BDI é um elemento de estratégia empresarial, e sua divergência em relação a referenciais não é, por si só, motivo para desclassificação, especialmente quando o Edital não estabelece limites específicos.**

Assim desarrazoado o pedido de desclassificação.

VIII. DA DECISÃO E DO POSICIONAMENTO DO AGENTE DE CONTRATATAÇÃO

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decido:

- a) **CONHECER** do **RECURSO** interposto pela empresa **J W SOUSA LIMA EIRELI**. inscrita no **CNPJ nº 08.672.027/0001-32**, posto que **SUCUMBENTE, TEMPESTIVO, LEGÍTIMO, INTERESSE E MOTIVADO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando que os argumentos expostos **NÃO** suscitam a necessidade de reconsideração da decisão deste Agente de Contratação;
- b) Manter a decisão anteriormente tomada que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 04.750.207/0001-34**, por atender em plenitude às condições exigidas pelo Edital.
- c) De acordo com o **art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021**⁶, encaminho o presente recurso e esta decisão à autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra atos deste Pregoeiro, devendo a autoridade competente, após a devida análise, manter ou reforma a presente decisão.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação. Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Lagoa do Mato-MA, 09 de janeiro de 2026.



Jean Carlos Aires
Agente de Contratação
Portaria nº 012/2025

⁶ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.